

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Paulo Lima)

Institui medidas compensatórias para os municípios que sejam sede de unidades prisionais de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

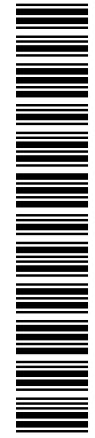
Art. 1º Pela presente lei, fica instituído que todo município será compensado, quando passar a sediar unidades prisionais de qualquer natureza, mediante estudos de impacto social, econômico e político, levada em consideração a opinião pública da localidade, que deverá participar diretamente da decisão por meio de realização de audiência pública, promovida pelo Conselho Popular da circunscrição de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º A opinião popular, nestas decisões, será soberana e se sobreporá a todas as outras.

§ 2º Os meios de compensação deverão beneficiar, no mínimo, o mesmo numero de pessoas que as unidades prisionais abrigarem no município.

§ 3º As localidades sedes das referidas unidades prisionais deverão instituir um Conselho Popular, composto por três membros da sociedade civil, um membro do Ministério Público, um membro do Poder Legislativo, um membro do Poder Executivo, um membro das autoridades policiais civil e militar e um membro das entidades religiosas, todos da localidade sede, e um membro do ente responsável pela implantação da unidade prisional.

§ 4º As reuniões do Conselho Popular deverão ocorrer sempre em local público, precedidas de publicação de no mínimo três dias,



7488B49A48

comunicando à população a hora, o local e, se possível, a pauta de discussões.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º deverá ser promovida pelo ente federativo que criar a unidade prisional.

Art. 3º Os estudos de impacto de que trata o art. 1º deverão estar concluídos antes do início das obras da unidade prisional.

Art. 4º Realizados os referidos estudos e identificadas as obras compensatórias a serem realizadas, estas deverão ser concluídas juntamente com a unidade prisional que lhes deu causa.

Parágrafo Único. A unidade prisional de que trata o art. 1º não poderá entrar em funcionamento antes das medidas compensatórias.

Art. 5º A execução dos projetos de que trata esta lei correrá por dotação orçamentária própria, permitidas contrapartidas e doações, desde que lícitas e aprovadas pelo Conselho Popular referido no § 3º do art. 1º.

Art. 6º A falta de cumprimento de qualquer uma das determinações desta lei sujeitará o representante do Poder Executivo e seus subordinados diretos responsáveis pela implementação dos referidos projetos às sanções da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, independentemente das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º Aos municípios que sejam sede de unidades prisionais de qualquer natureza, na data da entrada em vigor desta lei, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 5º e 6º.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor após um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As consequências da construção de unidades prisionais em



7488B49A48

nosso país são muitas, principalmente quando há uma concentração de presídios em certas regiões, avultando a indignação popular e a sensação, justificada, do crescimento da insegurança, atribuído, em parte, à influência dos presídios.

Diversos segmentos da sociedade, nos municípios brasileiros que abrigam essas unidades prisionais das mais diferentes características, têm se manifestado, solicitando que o Estado crie algum mecanismo compensatório, por ceder território à construção dos indesejáveis presídios. Tais solicitações prendem-se à alocação de mais verbas ou obras de infra-estrutura para os municípios afetados.

Nossa sugestão é que o Estado compense, de alguma forma, os municípios que abrigam essas unidades prisionais, sejam elas de qualquer natureza, construindo, em contrapartida, escolas bem equipadas, capazes de receber, no mínimo, um número de estudantes equivalente ao das vagas prisionais criadas; delegacias de polícias com maior contingente efetivo para dar mais segurança à população local; melhorias na infra-estrutura e no transporte local; melhorias nas mais diversas áreas que a população local julgar necessária.

Talvez a proposta mais adequada seja a construção de escolas, que equivalham ao número de pessoas que irão ocupar a unidade prisional da localidade a ser sede delas. Julgamos justo e adequado o nosso pleito, lembrando Voltaire, que dizia:

“Quem abre uma escola fecha uma prisão”.

Porém, como podemos verificar da literalidade da parte final do art. 1º, todas as decisões a respeito da implementação destas medidas compensatórias deverão se sujeitar à opinião popular da localidade, porque a população local é que deverá dizer qual o melhor meio de compensá-las. Todas as ações de que trata esta lei deverão estar sujeitas à aprovação do conselho popular, que deve ser o mais homogêneo possível, tendo como preceito base de suas deliberações a vontade popular.



7488B49A48

As reuniões devem ser públicas para que haja transparência nas decisões do Conselho.

Quem deve executar e implementar as medidas de compensação aprovadas pelo Conselho, mediante a consulta popular, é o ente federado que quiser implantar a unidade prisional, pois é ele quem deve compensar a população local, que terá que conviver diariamente com certos riscos inerentes à implementação.

Por outro lado, é extremamente necessário que essa questão seja resolvida antes da implantação definitiva e do funcionamento prático da unidade prisional, para que não se corra o risco de ver o ente responsável alegar que “está a estudar” e nunca concluir os projetos compensatórios.

Se todo esse conjunto de medidas compensatórias estará sob os auspícios do ente responsável pela referida implantação dos projetos de implantação da unidade prisional, é certo que também a execução orçamentária deva ser sua. Porem, não podemos impedir que outros setores públicos e privados possam vir a efetivamente ajudar, tecnicamente ou financeiramente, para a execução dessas obras e medidas.

Ainda, é extremamente necessário que os responsáveis sejam penalizados na medida que não cumprirem com a correta execução dos referidos projetos de implantação da unidade prisional, bem como das obras e medidas compensatórias, principalmente quanto a estas.

Aos municípios que sejam sede de unidades prisionais de qualquer natureza, por ocasião da entrada em vigor da lei, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições relativas aos estudos de impacto social, econômico e político, levada em consideração a opinião pública da localidade, que deverá participar diretamente da decisão por meio de realização de audiência pública, promovida pelo Conselho Popular, ao número de pessoas que deverá ser compensado, ao ente federativo que deverá promover a compensação e à respectiva dotação orçamentária, e, ainda, às sanções cabíveis.

Na certeza de que saberão, os ilustres Pares, apreciarem

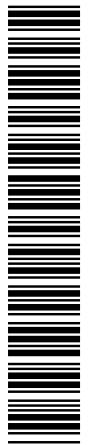


adequadamente este pleito que, em verdade, nada mais é do que a demonstração de que o Estado se preocupa com o futuro dos seus cidadãos, valho-me deste ensejo para apresentar a Vossas Excelências esta proposta de fazer com que o Estado dê a mínima compensação à população que deverá estar avizinhada pela parcela da sociedade mais indesejada.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado PAULO LIMA

ArquivoTempV.doc



7488B49A48